**Câmara Municipal de Serrana**
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3909-0601
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

Câmara Municipal de Serrana

APROVADO em única discussão e votação, na 15ª sessão ordinária em 03/10/2023.

PAULO ROBERTO CASSIOLATO FILHO
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI Nº 52/2023**

AUTORIZA A CRIAÇÃO E A EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CPITEA), NO MUNICÍPIO DE SERRANA.

O **Prefeito Municipal de Serrana**, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 73 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a **Câmara Municipal**, em sessão ordinária realizada no dia ___ de _____ de 2023, aprovou o Projeto de Lei n° 52/2023, de autoria do Vereador Edson Felix Filho, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a criação e a emissão da Carteira de identificação da Pessoal com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) no Município de Serrana, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social, além de assegurar direitos privativos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 2º** Em observação ao art. 3-A, §1º, da Lei Federal nº 12.764/2012, a Ciptea será expedida mediante requerimento, acompanhado de relatório médico com a indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter todas as informações elencadas nos incisos I a IV do citado dispositivo legal.

**Art. 3º** A validade e renovação da Ciptea deve observar o estabelecido no art. 3-A, §3º, da Lei Federal nº 12.764/2012.

**Art. 4º** O Poder executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Serrana, 18 de setembro 2023.

**EDSON FELIX FILHO**
Vereador da Câmara Municipal de Serrana

**Câmara Municipal de Serrana**
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3909-0601
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
**RELATÓRIO**

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 52/2023.
Assunto: Autoriza a criação e a emissão da carteira de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista (CPITEA), no Município de Serrana.
Autoria: Vereador Edson Felix Filho.

**I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:**

Cumpre-nos, na forma do art. 46, §1º do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e de redação do Projeto de Lei Ordinária nº 52/2023, que autoriza a criação e a emissão da carteira de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista (CPITEA), no Município de Serrana, de autoria do Vereador Edson Felix Filho.

O projeto em questão visa autorizar a criação e a emissão da Carteira de identificação da Pessoal com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) no Município de Serrana, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social, além de assegurar direitos privativos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

**II – CONCLUSÃO:**

A proposta de lei em tela não encontra óbice quanto à legalidade e à constitucionalidade da matéria, tendo em vista que se enquadra na cláusula geral do interesse local, prevista no art. 30, I da CF e art. 16, I da LOM, bem como observa a Lei Federal nº 12.764/2012.

Quanto ao aspecto redacional e técnico, o projeto encontra-se bem redigido e obedece às técnicas legislativas para a elaboração de textos legais.

Portanto, **opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 52/2023.**

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, diante da constitucionalidade, da legalidade e da boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 52/2023, de iniciativa do Vereador Edson Felix Filho, opinou pela sua aprovação.

Serrana, 02 de outubro de 2023.

**AIRTON JOSÉ BIS**

Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

**MARIA DA SILVA**

Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

**THIAGO HENRIQUE DE ASSIS**

Membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

**III – VOTO:**

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídica e técnica legislativa.

Voto, portanto, pela sua aprovação.

Serrana, 02 de outubro de 2023.

**MARIA DA SILVA**

Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

**Câmara Municipal de Serrana**
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

**AUTÓGRAFO Nº 79/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 52/2023 – AUTORIA DO VEREADOR EDSON JOSÉ FELIX FILHO**

**AUTORIZA A CRIAÇÃO E A EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CPITEA), NO MUNICÍPIO DE SERRANA.**

O Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 73 da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 3 de outubro de 2023, aprovou o Projeto de Lei nº 52/2023, autoria do Vereador Edson José Felix Filho, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação e a emissão da Carteira de identificação da Pessoal com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) no Município de Serrana, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social, além de assegurar direitos privativos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º Em observação ao art. 3-A, §1º, da Lei Federal nº 12.764/2012, a Ciptea será expedida mediante requerimento, acompanhado de relatório médico com a indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter todas as informações elencadas nos incisos I a IV do citado dispositivo legal.

Art. 3º A validade e renovação da Ciptea deve observar o estabelecido no art. 3-A, §3º, da Lei Federal nº 12.764/2012.

Art. 4º O Poder executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA
16 de outubro de 2023.

**VER. PAULO ROBERTO CASSIOLATO FILHO**
Presidente da Câmara Municipal de Serrana

**VER. EDSON JOSÉ FELIX FILHO**
1º Secretário da Câmara Municipal de Serrana